



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.885-B, DE 2024 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para instituir incentivos fiscais para municípios que atualizem suas legislações para facilitar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALBUQUERQUE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária do PL 4885/24 e pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Comunicação; e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Comunicação, com subemenda (relator: DEP. ALENCAR SANTANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para instituir incentivos fiscais para municípios que atualizem suas legislações para facilitar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 7-C. Os municípios que atualizarem suas legislações municipais para facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e em suas regulamentações, terão direito aos seguintes incentivos:

- I. Prioridade no acesso aos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para projetos de infraestrutura de telecomunicações;
- II. Isenção ou redução de impostos e taxas municipais incidentes sobre a instalação e operação de infraestrutura de telecomunicações, por um período determinado em regulamentação da Anatel." (NR)





Art. 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações que investirem prioritariamente em municípios que tenham atualizado suas legislações para facilitar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G terão direito aos seguintes incentivos:

I - dedução de parte dos investimentos realizados em infraestrutura de telecomunicações em tais municípios do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - prioridade no acesso a frequências para a prestação de serviços de telecomunicações nas faixas destinadas à tecnologia 5G.

Art. 3º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará a presente Lei, definindo:

I - os critérios para a concessão dos incentivos previstos nos arts. 1º e 2º;

II - o valor dos incentivos e o período de sua vigência;

III - os demais procedimentos necessários para a implementação desta Lei.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Municípios que alinham suas regras à Lei Geral de Antenas atraem investimentos, ampliam a cobertura digital e possibilitam o uso pleno do potencial do 5G, essencial para a economia digital. Municípios que atualizam suas legislações para facilitar a instalação de antenas estão melhor posicionados para atrair investimentos em infraestrutura tecnológica. A conectividade é um motor para o crescimento econômico, pois melhora a competitividade local, atrai empresas de tecnologia e facilita o acesso a serviços públicos digitais, como saúde e educação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Os incentivos fiscais, como acesso a fundos nacionais (FUST) ou benefícios tributários para operadoras, criam um estímulo direto para que as cidades modernizem suas regulamentações. Isso é crucial para acelerar a implantação do 5G e fortalecer a economia digital, especialmente em regiões que enfrentam maior exclusão digital.

No Amazonas, por exemplo, apenas 7 municípios possuem acesso ao 5G, de uma totalidade de mais de 60 municípios, o que corrobora para essa exclusão digital expressiva e evidencia as desigualdades regionais no acesso à tecnologia. Essa limitação impede que grande parte da população usufrua dos benefícios da conectividade de alta velocidade, dificultando o acesso a serviços essenciais, como educação à distância, telemedicina e oportunidades econômicas baseadas na economia digital.¹

A presente proposta legislativa visa acelerar a implantação da tecnologia 5G no Brasil, incentivando os municípios a atualizarem suas legislações para facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações. Ao oferecer incentivos financeiros tanto para os municípios quanto para as operadoras, esta lei cria um ambiente mais propício para os investimentos em conectividade, beneficiando toda a sociedade.

Em resumo, a presente proposta legislativa, ao oferecer incentivos financeiros e criar um ambiente regulatório mais favorável, representa um investimento estratégico na expansão da tecnologia 5G no Brasil. Ao estimular a harmonização das legislações municipais com as diretrizes federais, a lei impulsionará a instalação de infraestrutura de telecomunicações, atraindo investimentos privados, ampliando a cobertura digital e, conseqüentemente, fomentando o crescimento econômico e a inclusão digital em todo o território nacional. A modernização das regulamentações municipais, combinada com incentivos financeiros, é crucial para que os benefícios da economia digital,

1 AZEVEDO, Lívia. 5G no Amazonas já foi implementada em 7 municípios. 28 de Agosto de 2024. Brasil 61. Disponível em: <https://brasil61.com/n/5g-tecnologia-5g-ja-foi-implementada-em-7-municipios-do-amazonas-bras2412510>. Acesso em: 12/12/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

impulsionada pelo 5G, sejam plenamente alcançados, reduzindo as desigualdades e promovendo o desenvolvimento sustentável do país.

Sala das Sessões, em de de 2024.
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 16/12/2024 14:22:28.307 - Mesa

PL n.4885/2024

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240715049400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 4 0 7 1 5 0 4 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-1311620-abril-2015-780558-norma-pl.html
--	---

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.885, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para instituir incentivos fiscais para municípios que atualizem suas legislações para facilitar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G, e dá outras providências.

Autor: Deputado **AMOM MANDEL**

Relator: Deputado **ALBUQUERQUE**

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.885, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, com o objetivo de instituir incentivos fiscais e regulatórios para estimular a atualização das legislações municipais relativas à instalação de infraestrutura de telecomunicações, com foco na implantação da tecnologia 5G.

A proposição estabelece que os municípios que promoverem a adequação de suas normas locais às diretrizes da Lei nº 13.116/2015 poderão ter acesso prioritário aos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), bem como usufruir de isenção ou redução de tributos e taxas municipais incidentes sobre a instalação de infraestrutura de telecomunicações.

Além disso, as prestadoras que investirem nesses municípios poderão deduzir parte dos investimentos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e receber prioridade na alocação de frequências destinadas ao 5G. A regulamentação da matéria, inclusive em relação aos incentivos fiscais, caberá à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).



A justificativa aponta que a ausência de marcos regulatórios atualizados em nível local tem sido um dos principais entraves para a ampliação das redes móveis de quinta geração. Esse quadro evidencia a necessidade de mecanismos eficazes de indução para uniformizar e modernizar a legislação municipal, especialmente em regiões com elevado grau de exclusão digital.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno. Seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 151, inciso III, também do Regimento Interno.

No âmbito desta Comissão de Comunicação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.885, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, tem como objetivo estimular os municípios brasileiros a modernizarem suas legislações locais, de forma a facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, com especial atenção à implantação da tecnologia 5G. A proposição busca promover a uniformização das normas municipais por meio de incentivos regulatórios e fiscais, contribuindo, assim, para a ampliação da conectividade e para a superação das desigualdades digitais no país.

Reconhecemos o mérito da iniciativa, sobretudo diante dos desafios enfrentados por diversos municípios que ainda não atualizaram seus



marcos legais para permitir a instalação ágil e eficiente de redes de telecomunicações. No entanto, a análise da proposta revelou a necessidade de ajustes relevantes, a fim de garantir sua conformidade com a Constituição Federal, com as normas legais vigentes e com os princípios da responsabilidade fiscal.

A avaliação técnica que subsidiou este parecer apontou que alguns dispositivos do projeto original apresentam vícios de juridicidade e inconstitucionalidade, em especial no que diz respeito à criação de benefícios fiscais sem compensação orçamentária, à interferência indevida da legislação federal sobre a competência tributária dos municípios, e à proposição de critérios de priorização no uso do espectro radioelétrico em desacordo com os princípios que regem os processos licitatórios conduzidos pela Anatel.

Apesar dessas fragilidades, entendemos que os objetivos centrais do projeto podem e devem ser preservados por meio da apresentação de um substitutivo. O novo texto busca adequar a proposição aos marcos legais e constitucionais, mantendo seu propósito de fomentar a modernização legislativa local como estratégia para a expansão da infraestrutura de telecomunicações no país.

O substitutivo apresentado propõe, de forma juridicamente viável, que os municípios que atualizarem suas normas em consonância com a Lei nº 13.116, de 2015, e com as diretrizes técnicas da Anatel, tenham prioridade: (i) no acesso a programas e projetos financiados com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST); e (ii) nos cronogramas de implantação de serviços de telecomunicações móveis, especialmente em processos licitatórios futuros envolvendo novas faixas de radiofrequência, quando a ativação dos serviços for feita de forma escalonada.



Dessa maneira, o substitutivo conserva o núcleo da proposta original — **a indução positiva da modernização legislativa municipal** — sem incorrer nos vícios identificados no texto inicial. Ao atribuir à Anatel a responsabilidade por regulamentar os critérios técnicos da priorização, o substitutivo assegura o devido respeito às competências institucionais, à segurança jurídica e ao pacto federativo.

Por essas razões, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.885, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.885, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para prever prioridade no acesso a recursos e na implantação de serviços de telecomunicações a municípios que atualizem suas legislações para facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7-D. Os municípios que adotarem marcos legais e regulamentares compatíveis com as diretrizes desta Lei e com as normas técnicas da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com vistas a facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, terão:

I – prioridade no acesso a programas e projetos financiados com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, nos termos da legislação aplicável e da regulamentação específica;

II – prioridade no cronograma de implantação de serviços de telecomunicações móveis terrestres, em editais futuros de licitação de radiofrequências, quando a prestação dos serviços for realizada de forma escalonada.” (NR)

Art. 2º A Anatel regulamentará os critérios para verificação do cumprimento das condições previstas no art. 7-D, podendo definir os parâmetros técnicos e operacionais, bem como estabelecer a forma de priorização nos processos de implantação referidos no inciso II.



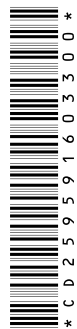
Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ALBUQUERQUE**
Relator

Apresentação: 22/08/2025 15:13:34.587 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 4885/2024

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.885, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.885/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Dani Cunha, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Simone Marquette, Albuquerque, Bibó Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Orlando Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4885, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para prever prioridade no acesso a recursos e na implantação de serviços de telecomunicações a municípios que atualizem suas legislações para facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7-D. Os municípios que adotarem marcos legais e regulamentares compatíveis com as diretrizes desta Lei e com as normas técnicas da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com vistas a facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, terão:

I – prioridade no acesso a programas e projetos financiados com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, nos termos da legislação aplicável e da regulamentação específica;

II – prioridade no cronograma de implantação de serviços de telecomunicações móveis terrestres, em editais futuros de licitação de radiofrequências, quando a prestação dos serviços for realizada de forma escalonada.” (NR)

Art. 2º A Anatel regulamentará os critérios para verificação do cumprimento das condições previstas no art. 7-D, podendo definir os parâmetros técnicos e operacionais, bem como estabelecer a forma de priorização nos processos de implantação referidos no inciso II.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.885 , DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para instituir incentivos fiscais para municípios que atualizem suas legislações para facilitar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G, e dá outras providências.

Autor: *Deputado AMOM MANDEL*

Relator: *Deputado ALENCAR SANTANA*

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.885, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, altera a Lei nº 13.116, de 2015, para instituir mecanismos de facilitação da instalação de infraestrutura de telecomunicações, especialmente aquela necessária à implementação da tecnologia 5G. Para tanto, a proposta prevê que os municípios que adequem suas normas locais às diretrizes federais passem a ter acesso a incentivos específicos, como prioridade na obtenção de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), além da possibilidade



de instituir isenção ou redução de tributos e taxas municipais incidentes sobre a instalação e operação dessa infraestrutura, nos termos a serem definidos em regulamentação.

O projeto também estabelece incentivos direcionados às prestadoras de serviços de telecomunicações que realizarem investimentos prioritários em municípios que tenham promovido tais atualizações legislativas. Entre esses incentivos, incluem-se a possibilidade de dedução de parte dos investimentos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a concessão de prioridade no acesso a faixas de radiofrequência destinadas à tecnologia 5G. Por fim, a proposição atribui à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a competência para regulamentar a matéria, definindo critérios, valores, prazos e demais procedimentos necessários à implementação das medidas previstas.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Comunicação, que apresentou **Substitutivo**, de autoria do Relator Deputado Albuquerque, que reformulou os mecanismos de incentivo previstos na proposta original, propondo a inclusão de um novo artigo à Lei nº 13.116, de 2015, para estabelecer que os municípios que adotarem marcos legais e regulamentares compatíveis com as diretrizes da legislação federal e com as normas técnicas da Anatel terão prioridade no acesso a programas e projetos financiados com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), observadas as regras aplicáveis.

Além disso, o substitutivo passa a prever prioridade para esses municípios no cronograma de implantação de serviços



de telecomunicações móveis terrestres, especialmente em casos em que a prestação ocorra de forma escalonada em editais de licitação de radiofrequências. A proposta também atribui à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a competência para regulamentar os critérios de verificação do cumprimento das condições estabelecidas, bem como definir parâmetros técnicos e operacionais e disciplinar a forma de priorização nos processos de implantação previstos.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e em relação ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das



demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Nesse sentido, o projeto original promove renúncia de receitas sem a devida compensação orçamentária, ao prever a concessão de benefícios de natureza tributária e financeira, tanto para municípios quanto para prestadoras de serviços de telecomunicações. De um lado, autoriza a isenção ou redução de tributos e taxas municipais incidentes sobre a instalação e operação da infraestrutura, o que implica diminuição de arrecadação própria dos entes locais. De outro, estabelece a possibilidade de dedução de investimentos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), reduzindo a base de cálculo de tributo federal e, conseqüentemente, a arrecadação da União.

Já o substitutivo da Comissão de Comunicação, conserva o núcleo da proposta original — a indução positiva da modernização legislativa municipal —, porém sem os vícios presentes no projeto inicial, limitando-se a estabelecer critérios de priorização no acesso a programas já existentes, como os financiados pelo FUST, e na ordem de implantação de serviços de telecomunicações em futuros editais de radiofrequência, sem criar



novas despesas ou reduzir receitas públicas. Trata-se, portanto, de medida de caráter regulatório e organizacional, que apenas orienta a atuação administrativa e a alocação de políticas já instituídas, sem repercussão direta sobre o orçamento público.

Dessa forma, o substitutivo aprovado na Comissão de Comunicação é **compatível e adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro**, pois não afronta as normas constitucionais e legais vigentes.

Quanto ao mérito, destaca-se a importância de serem estabelecidos mecanismos que incentivam a modernização dos marcos regulatórios municipais e de promover maior alinhamento entre a legislação local e as diretrizes nacionais para a expansão da infraestrutura de telecomunicações. Ao condicionar a priorização no acesso a recursos públicos e no cronograma de implantação dos serviços à adoção de normas mais adequadas pelos municípios, a proposta induz a redução de entraves burocráticos e regulatórios que historicamente dificultam a instalação de antenas e demais estruturas essenciais.

Essas medidas têm potencial de transformar as cidades ao acelerar a expansão das redes móveis de alta capacidade, como o 5G, ampliando a conectividade e viabilizando novas soluções tecnológicas no ambiente urbano. Com maior densidade e qualidade de infraestrutura, cria-se um ambiente propício à digitalização de serviços públicos e privados, favorecendo a implementação de aplicações que melhoram a qualidade de vida da população. Esse cenário também estimula a



inovação e a atração de investimentos, contribuindo para o desenvolvimento econômico local.

Todavia, consideramos importante realizar ajustes ao substitutivo aprovado na Comissão de Comunicação, de modo a preservar a finalidade essencial do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), garantindo que o direcionamento de recursos continue orientado, prioritariamente, pela ampliação da conectividade nas regiões mais carentes do país. Embora seja relevante estimular a modernização dos marcos regulatórios municipais e facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, tais medidas não podem se sobrepor ao objetivo central de universalização do acesso aos serviços. Nesse sentido, a subemenda reforça que a aplicação dos recursos públicos deve permanecer vinculada à redução das desigualdades de conectividade e ao atendimento das localidades com maior déficit de infraestrutura digital, evitando que critérios acessórios afastem o FUST de sua finalidade social e de interesse público.

Em face do exposto, voto pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.885, de 2024, e pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação, e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação, na forma da Subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

Deputado ALENCAR SANTANA

Relator



Comissão de Finanças e Tributação

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.885, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para prever prioridade no acesso a recursos e na implantação de serviços de telecomunicações a municípios que atualizem suas legislações para facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7-D. Os municípios que adotarem marcos legais e regulamentares compatíveis com as diretrizes desta Lei e com as normas técnicas da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com vistas a facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, poderão ter:

I – prioridade no acesso a programas e projetos financiados com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, nos termos da legislação aplicável e da regulamentação específica;

II – prioridade no cronograma de implantação de serviços de telecomunicações móveis terrestres, em editais futuros de licitação de



radiofrequências, quando a prestação dos serviços for realizada de forma escalonada.

Parágrafo único. Para fins da priorização de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverá ser também considerado o objetivo de universalização dos serviços de telecomunicações nas áreas mais carentes de conectividade.” (NR)

Art. 2º A Anatel regulamentará os critérios para verificação do cumprimento das condições previstas no art. 7-D da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo definir os parâmetros técnicos e operacionais, bem como estabelecer a forma de priorização nos processos de implantação referidos no inciso II desse dispositivo.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

Deputado ALENCAR SANTANA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.885, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

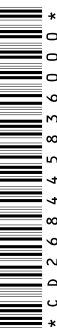
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela inadequação financeira e orçamentária do PL 4885/ 2024 e pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Comunicação; e, no mérito, pela aprovação do PL 4885/2024 na forma do Substitutivo da CCOM, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alencar Santana.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes - Vice-Presidente, Adail Filho, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Haully, Mário Negromonte Jr., Murilo Galdino, Sanderson, Zé Neto, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Da Vitoria, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Josenildo, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marcos Tavares, Maria Rosas, Max Lemos, Padre João, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite, Socorro Neri, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
COMUNICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.885, DE 2024**

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para prever prioridade no acesso a recursos e na implantação de serviços de telecomunicações a municípios que atualizem suas legislações para facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7-D. Os municípios que adotarem marcos legais e regulamentares compatíveis com as diretrizes desta Lei e com as normas técnicas da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com vistas a facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, poderão ter:

I – prioridade no acesso a programas e projetos financiados com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, nos termos da legislação aplicável e da regulamentação específica;

II – prioridade no cronograma de implantação de serviços de telecomunicações móveis terrestres, em editais futuros de licitação de radiofrequências, quando a prestação dos serviços for realizada de forma escalonada.

Parágrafo único. Para fins da priorização de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverá ser também considerado o objetivo de universalização dos serviços de telecomunicações nas áreas mais carentes de conectividade.” (NR)

Art. 2º A Anatel regulamentará os critérios para verificação do cumprimento das condições previstas no art. 7-D da Lei nº 13.116, de 20

Apresentação: 15/05/2026 12:14:05.257 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CCOM => PL 4885/2024

SBE-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

de abril de 2015, podendo definir os parâmetros técnicos e operacionais, bem como estabelecer a forma de priorização nos processos de implantação referidos no inciso II desse dispositivo.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**
Presidente

Apresentação: 15/05/2026 12:14:05.257 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CCOM => PL 4885/2024

SBE-A n.1



* CD 261811941300 *